



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.458 - SP (2019/0143626-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CASSIO DE JESUS
ADVOGADOS : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
PATRÍCIA BOMBONATO VIEIRA - SP355569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Havendo impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão agravada, deve ser conhecido o recurso.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não constitui excesso de linguagem a análise, quando da decisão de pronúncia, dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença.
3. Presentes na sentença de pronúncia os requisitos de autoria e de materialidade, com base nas provas apresentadas, não se observando incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença, não há falar em contrariedade ao art. 413 do CPP. Precedentes.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo mas lhe negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.458 - SP (2019/0143626-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CASSIO DE JESUS
ADVOGADOS : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
PATRÍCIA BOMBONATO VIEIRA - SP355569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa que todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram impugnados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fls. 434-438).

Impugnação apresentada (fls. 445-449).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.458 - SP (2019/0143626-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida pela Presidência desta Corte:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por CASSIO DE JESUS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 182/STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Realmente, como alegado pelo agravante, foram impugnados os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, aduzindo que, nas razões do especial, foi demonstrado *pormenorizadamente o porquê da alegação de presença de excesso de linguagem na decisão de pronúncia combatida, considerando o juízo de certeza e não de suspeita emitido pela Nobre Juíza, é certo que não há que se falar em ausência de requisitos para o Recurso Especial por não terem sido atacados todos os argumentos do v. acórdão* (fl. 391), e que *não há que se falar também em afronta à súmula 7 do STJ, uma vez que o Recurso Especial em questão trata de matéria jurídica, e não fática. Não se cuida de provar ou deixar de provar fatos ou circunstâncias,mas, estando estes já provados, cuida-se de mera análise da decisão de pronúncia, que se deu de modo a afrontar lei federal* (fls. 391-392).

Não obstante devido o conhecimento do agravo, no mérito, a irresignação não merece prosperar.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do acórdão recorrido, *in verbis*:

Inicialmente, tendo caráter de preliminar, anoto que a alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem não pode ser acolhida. Isso porque não há que se falar em análise aprofundada do mérito da decisão de pronúncia, pois, de sua simples leitura, verifica-se que a MW Juíza apenas procurou fundamentar sua conclusão quanto à necessidade do réu ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o que se extrai da decisão atacada:

" (...) Por conseguinte, **verifica-se, das provas colhidas, que a versão dada pelo réu não foi embasada em prova suficiente para afastar a prolação da decisão de pronúncia, já que nesta fase do procedimento criminal relativo aos crimes dolosos contra a vida (judicium accusationis) vigora o princípio in dubio pro societate, para que não se subtraia a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. Com efeito, não há elementos a afastar os indicativos de autoria advindos das insuspeitas palavras da vítima e da testemunha de acusação, de modo que merecem credibilidade.**" (fls. 258).

Cabe ressaltar que **o trecho da decisão de pronúncia destacado pela Defesa, no qual teria ocorrido excesso de linguagem se refere ao relatório da decisão, no qual a Magistrada faz uma síntese da denúncia, não emitindo qualquer juízo de valor.**

É de se ver, portanto, que não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia, que, a despeito de fazer cuidadosa menção à prova carreada aos autos, foi sucinta, e não emitiu juízo de valor aprofundado e de reprovação, a ponto de ensejar nulidade. Rejeito, portanto, a preliminar e passo ao mérito (fls. 360-361).

Dessume-se da fundamentação que o acórdão recorrido, com apoio no conjunto probatório dos autos, concluiu que *o trecho da decisão de pronúncia destacado pela Defesa, no qual teria ocorrido excesso de linguagem se refere ao relatório da decisão, no qual a Magistrada faz uma síntese da denúncia, não emitindo qualquer juízo de valor.*

A decisão de pronúncia atacada limitou-se, portanto, a indicar a existência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria ou participação no crime, sem a utilização de expressões ou afirmações que pudessem influenciar o corpo de jurados.

Nesse contexto, cumpre registrar que vigora na presente fase judicial o princípio *in dubio pro societate*, não havendo julgamento definitivo, mas apenas juízo de admissibilidade da ação penal, cujo escopo é a verificação se comprovada a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, sendo desnecessária prova cabal da culpabilidade do acusado. O que se busca é resguardar a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, a quem incumbe realizar o juízo meritório aprofundado da causa. Por essa razão é que se diz que não há violação do princípio da presunção de inocência quando da sua utilização.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não constitui excesso de linguagem a análise, quando da decisão de pronúncia, dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença.

No caso, a decisão de pronúncia, confirmada pelo Tribunal *a quo*, abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, de modo que não se observa incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença. Assim, não há falar em contrariedade ao art. 413 do CPP. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem se o decisum se limitou a apontar as provas que dão suporte à acusação.

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem, pois o Tribunal de origem demonstrou apenas a existência de apoio probatório mínimo a justificar a reforma da decisão de impronúncia, a fim de submeter os acusados a plenário.

3. Ordem denegada (HC 443.531/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 24/04/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 222, § 2.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO SUSPENDE A AÇÃO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA ANTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1.º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUIZ SINGULAR QUE NÃO EMITIU JUÍZOS DE VALOR PESSOAIS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Não se constata excesso de linguagem por parte do MM. Juízo sentenciante, que se limitou a indicar a materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, destacando, ainda, a ausência de evidências que autorizassem o reconhecimento da exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, naquele momento inicial, sem a emissão de juízos de valor capazes de, futuramente, influenciar o ânimo dos jurados.

IV - Relativamente à presença, ou não, de indícios mínimos da configuração das circunstâncias qualificadoras do homicídio, aptos a sustentar a sentença de pronúncia, para chegar a conclusão diversa daquela presente na decisão preservada pelo v. Acórdão proferido pelo Colegiado estadual, seria indispensável nova incursão na seara fático-probatória, providência defesa em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 978.873/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO. OCORRÊNCIA. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS. ENUNCIADO 455 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA.

Inexiste excesso de fundamentação na decisão de pronúncia que se limita a justificar, de maneira idônea, a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria, além da impossibilidade de afastamento das qualificadoras naquele momento processual.

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 829.492/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Nesse contexto, incide, na espécie, o comando da Súmula 83/STJ, aplicável, inclusive, aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial mas lhe negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143626-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.503.458 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064481320018260597 4402001 587/2008 5872008 64481320018260597

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIO DE JESUS
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO DE JESUS
ADVOGADOS : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
PATRÍCIA BOMBONATO VIEIRA - SP355569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.